



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

---

Processo: **0801294-70.2020.8.22.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 11/03/2020 07:34:46

Polo Ativo: OLVINDO LUIZ DONDE e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) e outros

---

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olvindo Luiz Donde contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, nos autos de cumprimento de sentença, que determinou a declaração de perda de mandato de prefeito de Pimenteiras, exercido pelo ora agravante.

Insurge-se o agravante contra a decisão, aduzindo que 1) a perda do cargo só pode ocorrer em relação ao mandato/exercício em que o fato foi praticado, ou seja, se o fato foi praticado durante o mandato de prefeito de 2009-2012, a perda da função (ou cargo) poderia ocorrer apenas em relação a este período; 2) na decisão condenatória não houve determinação de perda do cargo, e sim de suspensão dos direitos políticos, cujo efeito é, como sabido, pro-futuro, ou seja, aplicáveis apenas em análise de eventual pedido de registro de candidatura; 3) se considerar a data do fato até a presente data, já transcorreram mais de 4 (quatro) anos, logo, expirado o prazo, não há se falar em perda da função, pois trata-se de mandatos intercalados.



Nestes termos, pede liminarmente a suspensão da decisão recorrida, no mérito que seja dado integral provimento ao presente recurso com a consequente reformada decisão agravada para impedir a determinação de perda de mandato de Prefeito.

É o relatório.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.

Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que “cabará agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão *ad quem*, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.



Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Foi declarada em cumprimento de sentença a perda de mandato de prefeito de Pimenteiras, exercido pelo ora agravante.

Quanto ao *periculum in mora*, a demora no trâmite processual poderá culminar em dano irreparável ao Agravante, visto que a decisão agravada determinou ao Presidente do Poder Legislativo local que, dentro dos próximos 15 (quinze) dias, declare a perda da função de Prefeito do Agravante, ou seja, a qualquer momento o Presidente da Câmara Municipal pode declarar a perda do mandato do Agravante, o que, se ocorrer, trará prejuízos irreversíveis ao Agravante.

De se consignar não necessitar haver cognição exauriente quanto à questão do *periculum in mora*, bastando que o perigo alegado seja plausível e provável, como no presente caso.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito invocado pela parte. Traduz-se na presença de indícios de que quem está pedindo a liminar tem direito ao que está pedindo. Nesses casos, o magistrado não está julgando se a pessoa tem direito, mas se ela parece ter o direito que alega possuir. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

Conforme Wambier, a expressão *fumus boni iuris* significa aparência do bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória. (WAMBIER, 2008). Segundo GIUSTI, a fumaça do bom direito é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança. Significa a possibilidade de existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar. (GIUSTI, 2003).

Assim, caracterizada está a plausibilidade de êxito da pretensão ora deduzida. Diante dessa argumentação, verifica-se que a concessão de tutela de urgência é de extrema necessidade, pois, do contrário, o Agravante sofrerá o prejuízo irreparável consistente em ter “cassado” o seu mandato de Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste.



Em face do exposto, uma vez que restaram caracterizados os requisitos para a pretensão recursal, em cognição sumária, DEFIRO a liminar, para suspender a decisão agravada que determinou a declaração de perda de mandato do prefeito de Pimenteiras, exercido pelo ora agravante, até julgamento final deste recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Ao mesmo tempo, ao agravado para contraminuta.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Após, retornem-me conclusos.

Porto Velho, 17 de março de 2020.

Desembargador **Roosevelt Queiroz Costa**

Relator

